

MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO BRASILEIRO: ENTRE O DIREITO SOCIAL À SEGURANÇA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Andressa Machado dos Santos

Elise Viegas Araújo²

José Cláudio Cabral Marques³

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A constitucionalidade do monitoramento eletrônico e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 2.1 Posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o uso de meios de monitoramento; 3 O controle social por meio do direito penal e seus efeitos na limitação da conduta humana; 4 O monitoramento eletrônico por meio da tornozeleira e seus efeitos quanto a privacidade e dignidade; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar de que forma a aplicação da monitoração eletrônica pode ser menos gravosa ao indivíduo e mais benéfica à sociedade, tendo em vista os direitos fundamentais concernentes ao mesmo. Dessa maneira, será abordado sobre a constitucionalidade do monitoramento eletrônico frente ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de uma vez que há a limitação de alguns dos direitos daquele que é submetido a tal medida, além dos seus efeitos quanto a privacidade e dignidade. Ademais, será explanado sobre as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o uso dos meios de monitoramento, haja vista que é imprescindível para melhor compreensão do tema. Assim sendo, será versado também sobre o controle social por meio do direito penal e seus efeitos na limitação da conduta humana, tendo em conta que é necessário ao Estado mostrar sua eficácia à sociedade.

Palavras-chave: Monitoração Eletrônica. Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana.

1 INTRODUÇÃO

1 *Paper* apresentado à disciplina Processo Penal II, da Universidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

2 Alunas do 6º período do Curso de Direito, da UNDB.

3 Professor, orientador.

A atual sociedade está marcada por inúmeros avanços tecnológicos relacionados à vigilância e monitoração eletrônica, que tem por objetivo proporcionar a ideia de segurança, posto que ao mesmo tempo, serve como um modelo de controle social, ou seja, uma ferramenta utilizada tanto pelo Estado, em espaços públicos, buscando diminuir a criminalidade em conjunto com o direito penal, como em espaços privados. Dessa forma, esse tipo de vigilância como forma de controle da criminalidade se aprimora inicialmente na modernidade, marcada pelos pensamentos de Jeremy Bentham, em o *Panóptico*, e Michael Foucault, em *Vigiar e Punir*.

Por conseguinte, no que diz respeito aos controles de liberdade, existe o monitoramento eletrônico de condutas, que é associado a programas de ressocialização, onde o detento que está em liberdade condicional, faz uso de uma tornozeleira eletrônica e esta auxilia os agentes da segurança pública, pois emite sinais pela central, controlando os limites geográficos e horários que o indivíduo retorna para sua casa.

Todavia, ao mesmo tempo em que esse sistema visa fiscalizar o indivíduo fora das prisões públicas, e reinserir à sociedade, põe em questão a premissa que esta fiscalização seria uma possível violação do princípio da dignidade humana, pois a tornozeleira constrange e estigmatiza, sobretudo se estiver em locais públicos, além de restringir o uso de roupas curtas, entre outros incômodos. Posto isso, surge o questionamento: o monitoramento eletrônico utilizado atualmente fere as garantias fundamentais?

A abordagem da temática apresentada é de grande relevância no que diz respeito a questões polêmicas que abarcam a utilização dos modernos sistemas de monitoramento eletrônico fora dos presídios ou como uma medida cautelar. Assim, a implantação desse sistema representa um avanço tecnológico de demasiada importância nos âmbitos jurídicos, científico e social, tendo em vista que propicia fiscalizar se o agente está cumprindo as medidas que lhe foram impostas judicialmente, além de ter acesso à sua localização e ser uma medida eficiente para conter o aumento do contingente carcerário, de uma vez que a prisão eletrônica pode substituir a prisão física em determinados casos. Ademais, afasta o condenado das consequências nocivas do encarceramento e evita que ele seja retirado de forma abrupta do seu meio social.

Entretanto, mesmo que o agente ainda conviva em sociedade, há a limitação de alguns dos seus direitos. Com isso, os direitos fundamentais do indivíduo que é submetido a monitoração eletrônica são colocados sob questionamento, tais como o direito à privacidade,

direito à intimidade, o direito a imagem, e se esse instituto jurídico fere ou não o direito a dignidade da pessoa humana.

2 A CONSTITUCIONALIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A discussão que gira em torno da efetividade das penas alternativas, tem como ponto principal a constitucionalidade de algumas formas de monitoramento eletrônico do condenado. Com isso, são postos em questão os direitos fundamentais concernentes ao mesmo, tais como direito à privacidade, à intimidade, à honra, que são assegurados pela nossa Constituição Federal e por tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

Por outra tangente, especialistas do ramo jurídico afirmam que a utilização do monitoramento eletrônico possui três objetivos básicos, dentre os quais visa combater a sobrecarga carcerária, diminuir os riscos de reincidência criminal e reduzir os custos do encarceramento (JAPIASSÚ; MACEDO; 2008). Assim, nos tempos hodiernos existem quatro formas de monitoramento eletrônico, que pode ser através de pulseiras, tornozeleira, cinto e microchip. Entretanto, existem posicionamentos de que o uso de tornozeleiras, por exemplo, expõe o indivíduo a situações vexatórias, fazendo com que seja estigmatizado, pois de acordo com Simantob (2004, p.13):

[...] não faria qualquer sentido aplicar penas restritivas de direitos no afã de eliminar as indignidades da pena de prisão, se as formas escolhidas para monitorá-las apenas fariam ressuscitar as mazelas e degradações próprias do encarceramento, como a violação da intimidade e da vida privada, além da odiosa estigmatização social do sentenciado, que teria de esconder sua letra escarlate - a pulseira eletrônica - durante o período de cumprimento da pena.

Todavia, Luiz Flávio Borges D'Urso (2011) postula que o uso desses pequenos equipamentos não afetam a dignidade do condenado e nem fazem com que aumente a estigma social, tendo em vista que podem ser facilmente escondidos por roupas. Além disso, a limitação da intimidade do indivíduo é algo que acaba sendo benéfico a ele, pois, quando ele se sujeita a ser monitorado, se livra das consequências maléficas do sistema carcerário que poderiam dizimar sua personalidade. Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do ínclito desembargador Francisco Orlando de Souza ao prolatar seu voto sobre o Habeas Corpus nº 0073393-75.2011.8.26.0000, *in verbis*:

Note-se que o uso do aparelho não viola, de qualquer forma, o postulado da dignidade da pessoa humana. A uma porque o aparelho de monitoração pode ser mantido sob as vestes, a colocar por terra o argumento de que gera estigmatização do indivíduo no corpo social. A duas porque, em razão do próprio encarceramento, o preso sofre uma mitigação natural de seus direitos, dentre eles o de liberdade de locomoção _ aquele que pratica um crime e é encarcerado tem reduzido o espectro de projeção de seu âmbito volitivo.

(TJ-SP - HC: 733937520118260000 SP 0073393-75.2011.8.26.0000, Relator: Francisco Orlando, Data de Julgamento: 04/07/2011, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/07/2011).

Todavia, há quem afirme que uma das formas mais execráveis de restrição à liberdade é o controle dos movimentos do condenado, porque permitiria uma incidente introdução do olhar rigoroso da vigilância estatal no recinto sagrado da intimidade do lar (SIMANTOB, 2004). Assim, como forma de limitação a intimidade:

[...] o monitoramento eletrônico mitiga a dignidade humana, protegida pelo art. 1º, III, da Constituição Federal, e definida como capacidade de auto determinação do indivíduo no seu modo e forma de vida. Por isso, sua aplicação deve ser direcionada apenas a situações necessárias, como último patamar da intervenção estatal para obtenção do controle social (BOTTINI, 2008, p.389).

Ainda assim, a adoção do sistema de monitoramento eletrônico está voltada para a reinserção do indivíduo na sociedade, haja vista que não o retira do seu meio social, além de proporcionar que o Estado fiscalize e tenha um controle sobre a conduta do mesmo. Ademais, é uma medida que leva em conta a dignidade humana do condenado, de uma vez que evita que ele cumpra sua pena em presídios com condições deploráveis e junto a criminosos de grande grau de periculosidade. Diante disso, ao adotar essa medida, o Estado não visou apenas a segurança da sociedade, como também a do apenado.

2.1 Posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o uso de meios de monitoramento

Como bem nota Fonseca (2012), a superlotação dos estabelecimentos penais inviabiliza que o sistema carcerário tenha os objetivos da execução penal cumpridos, e com o monitoramento eletrônico de presos, torna-se uma alternativa viável para a individualização da pena e a reinserção do indivíduo ao meio social, familiar e laboral. Nesse sentido, o monitoramento de presos decorre da necessidade de se reduzir a população carcerária e assim conferir um tratamento mais adequado à ressocialização do detento, pois é notório que a situação das penitenciárias no Brasil é lamentável, visto que as cadeias e presídios estão em

condições degradantes, afetando não só quem está preso, como também a sociedade que recebe os indivíduos que saem desses locais da mesma forma ou piores. Deste modo, Rosa (2012, p.1) afirma que:

Prender e manter gente segregada passou a ser, a partir da lógica dos custos estatais, algo que não pode ser mais tolerado economicamente. Precisou-se articular, assim, novas modalidades de controle social, dentre elas o monitoramento eletrônico. As novas modalidades precisam ser “economicamente eficientes”, a saber, não podem gerar um custo excessivo à manutenção do Estado.

Diante disso, é comprovado que o sistema de monitoramento eletrônico é mais econômico que as prisões tradicionais, pois propicia uma redução significativa de gastos. Prova disso, é que a manutenção em média de um encarcerado custa para o Estado, aproximadamente cerca de 2.000,00 reais por mês, enquanto que com o monitoramento eletrônico, se gasta em média 600,00 reais por mês (PROENÇA, 2017).

Ademais, o autor Rogério Greco (2013, p.[?]) também é a favor do monitoramento, e defende que há muitos benefícios em cumprir a pena monitorada fora do cárcere, comparado aos prejuízos causados no agente que é obrigada a cumprir a pena *intra muros*. Isto posto, expõe que as “alternativas tecnológicas servirão para que o condenado cumpra a pena devida, mas com observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo, assim que o seu retorno completo ao convívio em sociedade seja o menos traumático possível”.

No que diz respeito às jurisprudências, pode-se mencionar a do Tribunal de Justiça de São Paulo, TJSP, que discorre sobre a matéria, onde o entendimento é de que o uso da monitoração eletrônica não viola a dignidade da pessoa humana, como mostra-se transcrito abaixo:

Como forma de coibir tais ocorrências e ainda possibilitar a manutenção dos benefícios aos reeducandos que preenchessem os requisitos exigidos em lei, da forma mais adequada, proporcionando à sociedade a segurança prevista na Constituição Federal, foi estabelecido o sistema de fiscalização por meio de monitoramento eletrônico, que foi devidamente instituído pela Lei Nº 12.258/2010. Como dito, sua criação visa à fiscalização dos sentenciados quando se encontrarem em gozo de benefícios em sede de execução penal, razão pela qual tem eficácia imediata para todos aqueles que se inserirem nas condições descritas no art. 146-B da LEP.

(TJ-SP – EP: 00548441220148260000 SP 0054844-12.2014.8.26.0000, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 04/11/2014, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/11/2014).

Logo, se observa que o entendimento jurisprudencial se apresenta de forma favorável ao uso da monitoração eletrônica, haja vista que a ideia é afastar o apenado da prisão e com a monitoração, atinge-se o objetivo de reaproximar o preso da sociedade, permitindo a vigilância por parte da autoridade competente.

3 O CONTROLE SOCIAL POR MEIO DO DIREITO PENAL E SEUS EFEITOS NA LIMITAÇÃO DA CONDUTA HUMANA

Como sublinha Rafael Pitzer (2010, p.[?]), o contratualista Thomas Hobbes defendia, no século XVII, que o Estado surgiu de um contrato firmado entre indivíduos, onde estes abdicaram de sua liberdade, para assim, estabelecer uma sociedade em harmonia. Visto que, caso contrário, iriam viver em um Estado Natural e em guerra constante, pois cada indivíduo teria direito a tudo. Por conseguinte, para garantir a segurança coletiva, é necessário que um Estado seja implantado, ou seja, essa limitação de liberdade das ações humanas é regulamentada por um ordenamento jurídico, que tutela as relações jurídicas. Assim, temos o Estado, cujo dever é garantir direitos e conter ações ou controlar.

Posto isso, como expõe Pitzer (2010, p. [?]), um dos possíveis sentidos de direito enquanto norma é “que o Estado irá garantir aos infratores do ordenamento positivado, uma devida sanção. O ordenamento jurídico penal traz tipos, ou seja, previsões abstratas legalmente estabelecidas, que visam enquadrar as condutas humanas que fogem do ordinário” (Pietzer, 2010, p. [?]). Destarte, deve o Direito punir o infrator, dando-lhe o tratamento adequado, como também, reintegrá-lo à sociedade quando chegar o fim de sua sanção.

Dessa maneira, o Estado mostra sua eficácia à sociedade, quando pune o infrator, e assim garante a segurança e o bem-estar, mas também, as sanções funcionam como ameaças à sociedade, pois esta ficará cautelosa quanto as consequências que ao praticar-se alguma transgressão. Em vista disso, o Direito Penal é o meio de coerção mais gravoso, mas a ameaça não basta para o efetivo controle, por isso, são necessários outros meios, como o monitoramento eletrônico (PITZER, 200?).

4 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR MEIO DA TORNOZELEIRA E SEUS EFEITOS QUANTO A PRIVACIDADE E DIGNIDADE

O monitoramento (vigilância indireta – nomenclatura legal) é uma realidade no Brasil, e foi instituído em 2010 pela Lei nº 12.258, acrescentando alguns dispositivos na Lei nº 7.210/1984 (Lei de execução penal), que possibilitou ao juiz, o uso da fiscalização virtual em certos casos. Desse modo, abriu-se ao magistrado a possibilidade de definir que o reeducando seja fiscalizado por meio de monitoração eletrônica em casos específicos, conforme os incisos II e IV do art. 146-B, da LEP. Nestes, é permitida a imposição da fiscalização, por meio da monitoração eletrônica, quando for autorizada saída temporária para aquele que estiver sob o regime semiaberto, ou quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar (PRUDENTE, 2013, p.[?]).

Assim, o objetivo do monitoramento eletrônico é a fiscalização por meio de controle à distância, de uma determinada decisão judicial. Dessa forma, a monitoração consiste no uso de um dispositivo eletrônico pelo criminoso, mas não necessariamente apenas os efetivamente condenados, como salienta Prudente (2013, p.[?]), visto que “bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório, que passaria a ter a liberdade (ainda que mitigada ou condicionada) controlada via satélite”. Logo, é uma forma de evitar que se distancie de ou se aproxime de locais predeterminados, posto que o dispositivo indica a exata localização do indivíduo a eles atada.

Por conseguinte, tem-se a análise de que um condenado possa não concordar com a utilização de tornozeleira eletrônica, sob alegação de que isso estaria infringindo seu direito à privacidade, no sentido de estar exposto perante a sociedade, que sofreu uma condenação penal. Porém, atenta-se para dois aspectos importantes, onde o primeiro diz respeito a uma das características dos direitos fundamentais, que é a limitabilidade. Dessa forma, a Constituição Federal assegura dois direitos, de um lado, a privacidade do indivíduo, e do outro, a segurança da sociedade. Compreende-se que este último direito deve prevalecer, pois o direito à segurança está contemplado no art. 5º quanto no art. 6º da CF/88, ou seja, além de ser um direito fundamental individual, também é um direito fundamental social (DELFIM; CAMARGOS, 2011).

Posto isso, nota-se que o constituinte originário garantiu tanto a segurança do indivíduo isoladamente, como da sociedade como um todo, assim, como bem nota Delfim e Carmargos (2011, p.[?]), “a limitabilidade dos direitos fundamentais acaba legitimando a utilização das tornozeleiras eletrônicas, com a finalidade de manter, justamente, a ordem

pública interna, sem violar a dignidade do condenado”. Sobre segurança pública, José Afonso da Silva (2002, p. 754) assinala que:

Consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem [...]. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

Portanto, entende-se que a utilização de tornozeleiras eletrônicas visa manter a ordem pública. Desse modo, outro aspecto importante que deve ser levado em consideração, é sobre a supremacia do interesse público sobre o privado. Como bem nota Justen Filho (2005, p.[?]):

A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia. Ou seja, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse coletivo deve prevalecer o interesse público.

Em vista disso, é notório que quando condenados recebem o benefício da saída temporária, alguns aproveitam a oportunidade para não retornar para cumprir o restante de suas penas, e assim, tornam-se foragidos da Justiça. Como prova, de acordo com a Secretaria da Administração Penitenciária, nas duas datas comemorativas de 2017 em São Paulo, Páscoa e Dia Das Mães, 3,5% do total de 49.274 presos não retornaram aos presídios estaduais (ADORNO, 2017). Por isso, para haver o controle dos condenados, é necessário a utilização do equipamento, além disso, é um benefício para o condenado, pois é uma forma de oportunidade de se manter empregado, de prestar serviço à comunidade e conviver com a família ao longo da sentença, onde isso configura uma maneira de ressocialização.

Logo, com base nos motivos expostos, defende-se que a utilização de tornozeleiras eletrônicas não viola a privacidade do condenado, nem a dignidade, mas sim, garante o direito constitucional de liberdade de locomoção. Dessa forma, a limitabilidade dos direitos fundamentais acaba legitimando a utilização das tornozeleiras eletrônicas, com a finalidade de manter, justamente, a ordem pública interna, sem violar a dignidade do condenado (DELFIN; CAMARGOS, 2011).

5 CONCLUSÃO

Apesar de haver inúmeras críticas no tocante a esse novo modelo de execução penal, é notório que o sistema de monitoramento eletrônico adotado pelo Brasil não fere os direitos e as garantias individuais do condenado, embora haja o posicionamento no sentido de que o monitoramento pode gerar discriminação daqueles que portam tornozeleiras por exemplo, além de violar direitos como privacidade, intimidade, liberdade de locomoção e principalmente o da dignidade humana do indivíduo que é submetido a tal medida.

Contudo, é necessário frisar que o próprio sistema prisional já se encarrega de violar o princípio da dignidade, haja vista que tratamento digno e correto são praticamente inexistentes, sendo portanto o maior ataque a dignidade humana. Dessa forma, alegar que o uso de dispositivos eletrônicos fere diversos direitos daquele que é submetido a monitoração, é desconhecer a realidade das prisões brasileiras nos tempos hodiernos. Assim, ao fazer uma ponderação entre os direitos constitucionais da privacidade do condenado e da segurança da sociedade, é evidente que este último deve prevalecer, até como uma maneira de garantir a sistematização harmônica das novas vigentes.

Mediante ao exposto, é notório que o uso do monitoramento eletrônico não viola quaisquer direitos do apenado, somente restringe, como já fora visto ao longo deste trabalho. Ademais, é uma medida que leva em consideração a dignidade humana do indivíduo, possibilitando a sua reinserção da sociedade, o livrando das consequências nefastas do carcere, além de propiciar a fiscalização e o controle do Estado sobre as suas condutas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Luis. **26 mil presos vão para casa no feriado**; sabe quantos voltam? Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/09/95-dos-presos-de-sp-retornaram-apos-saidas-temporarias-nos-ultimos-10-anos.htm>. Acesso em: 31.out.2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 36, p.387-404, 2008.

BRASIL.**Lei 12.258 de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm. Acesso em: 02 set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo - **EP: 00548441220148260000** SP 0054844-12.2014.8.26.0000, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 04/11/2014, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/11/2014. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/150082125/agravo-de-execucao-penal-ep-548441220148260000-sp-0054844-1220148260000/inteiro-teor-150082132>> Acesso em: 15 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus nº 0073393-75.2011.8.26.0000** SP. Relator: Francisco Orlando, Data de Julgamento: 04/07/2011, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/07/2011. Disponível em:< <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20010869/habeas-corpus-hc-733937520118260000-sp-0073393-7520118260000/inteiro-teor-104768173>>. Acesso em: 29. out.2017.

DELFIM, Marcio Rodrigo; CAMARGOS, Geocybelkia Freitas Silva. **A utilização de sistemas de monitoramento eletrônico à luz da Constituição Federal de 1988**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9860&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 31 out 2017.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Avanços das medidas alternativas e o sistema penal**. Revista Jurídica Consulex, ano XVI, v.16, n.360, p.30-31, 15 jan.2012.

FONSECA, André Luiz Filo-Greão da. **O monitoramento e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão** /André Luiz Filo-Greão Garcia da Fonseca. – Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012.

ROSA, Alexandre Morais et al –**Monitoramento Eletrônico em Debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico**. 2013. Disponível em: < <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>> Acesso em: 15 out. 2017

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. O Brasil e o monitoramento eletrônico. In: **Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?** Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PIETZER, Rafael Mendes Zainotte. **Câmeras de vigilância – um sistema de controle social**. 2010, p.[?]). Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=048e2f1447691907>> Acesso em: 03 ago 2017.

PROENÇA, Cíntia. **Monitoramento eletrônico de presos**. 2017. Disponível em: < https://cintiaproenca.jusbrasil.com.br/noticias/423760088/monitoramento-eletronico-de-presos?ref=topic_feed> Acesso em: 15 out. 2017.

PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa à prisão?**. 2013, p.[?]). Disponível em: < <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>> Acesso em: 03 ago 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIMANTOB, Fábio Tofic. O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas: efetividade ou fascismo penal? **Boletim IBCCRIM**, ano 12, n.145, p.13-14, dez.2004.